

RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA LEI 7210/84- LEP: PROBLEMÁTICA DA PENITENCIÁRIA DE ALÇAÇUZ- NÍSIA FLORESTA/RN

Werbert Benigno de Oliveira Moura¹

Resumo

O presente trabalho, resultante do exame de caso concreto, objetiva analisar se a Penitenciária de Alcaçuz situada no município de Nísia Floresta/RN vem adotando as práticas elencadas na Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84) quanto à questão da Ressocilação e educação de presos. Aborda que a privação da liberdade, por si só não favorece a ressocilação, necessitando assim de mecanismos como a implantação de projetos voltados à educação, para que se possa implementar de forma integral o instituto. Traz que ao invés de ser uma instituição ressocilizadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios e incapazes de conviverem fora dos presídios. Analisa o instituto da remissão como ferramenta indispensável para a implantação de mecanismos ressocilaizadores, destacando que o trabalho, gera o sentimento de responsabilidade, não sendo exagero conceituá-lo como o pilar do processo reeducativo do apenado, objetivo maior da reclusão, devendo, portanto, ser estimulado. Em um tópico próprio, traz um estudo sobre o trabalho como fonte reabilitadora argumentando que este, deverá ser remunerado porque será este o melhor estímulo para o desenvolvimento de alguma atividade produtiva. Destaca que no estabelecimento prisional estudado possui bons projetos que potencializam as atividades de Ressoocialização. Apresenta os resultados obtidos na pesquisa que apesar de existirem projetos voltados a ressocilação e conseqüentemente a aplicação da lei, estes ainda não abrangem, na sua totalidade, a população carcerária em virtude de algumas questões de ordem orçamentária e humana.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. LEP. Ressocilação. Abrangência. Falta de Incentivos. Penitenciária de Alcaçuz.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho almeja desvendar a realidade da Penitenciária de Alcaçuz no tocante à Ressocilação e o seu enquadramento na Lei de Execuções Penais observando se há distorções do real escopo deste mecanismo de humanização, ao tempo em que se pretende oferecer alternativas para diminuir a deficiência do Estado e, conseqüentemente, amenizar os vilipêndios dos direitos dos encarcerados, que são retirados do meio social no intuito de proteger a sociedade e preparar esses indivíduos, para a sua reintegração social.

¹ Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Natal, como requisito de avaliação para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Inicialmente será apresentado um breve panorama e/ou objetivo da ressocialização através da educação. Pode-se daí, se constatar a situação do Sistema Penitenciário Brasileiro. Em outro tópico, traz-se o instituto da ressocialização como ferramenta de diminuição da reincidência carcerária brasileira.

Prosseguindo, abordaremos a ressocialização a luz do artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

Abordaremos também a utopia existente na Lei de Execuções Penais, frente aos direitos básicos dos presos que em sua maioria não são respeitados, em virtude das distorções existentes em nosso sistema carcerário.

Finalmente, serão considerados os fatores inerentes à ressocialização dos encarcerados na Penitenciária de Alcaçuz. Será tratada a necessidade de ampliação do sistema no presídio, uma vez que o instituto não atinge de forma ampla o seu objetivo como atestam a realidade dos fatos.

A metodologia adotada para este trabalho foi bibliográfica, em periódicos, livros e outros textos, além de pesquisa na Internet; por sua vez, foram colhidos dados no estabelecimento prisional e na Vara de Execuções Criminais de Nísia Floresta.

As conclusões certamente foram influenciadas pela gravidade do quadro que encontramos em nosso sistema penitenciário. Procuramos, entretanto, evitar que o nosso ânimo de cidadãos nos afastasse do caráter científico da pesquisa.

Assim procedendo, cremos poder proporcionar uma análise sobre a Ressocialização a luz dos institutos contidos na Lei de Execuções Penais.

2- O OBJETIVO DA RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS

O Aparelho Prisional Brasileiro não consegue alcançar o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos. De acordo com o advogado Rafael Damasceno de Assis (2007, p. 74-78):

“a superlotação das penitenciárias, as insalubres e precárias instalações físicas, a falta de destreza dos funcionários responsáveis pela reeducação do contingente carcerário e própria condição social dos que ali habitam, são sem sombra de dúvidas, alguns dos principais fatores que colaboram para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no tocante a recuperação social dos seus internos.

O Estado Juiz quando condena um indivíduo que cometeu um delito contra a sociedade e em decorrência aplica a esse uma pena restritiva da liberdade, teoricamente, nas palavras de Sítia Menezes dos Santos (2008, On line) *“após o cumprimento da sentença expedida, esse indivíduo estará pronto para voltar, em harmonia, ao convívio social”*. O que então se costuma chamar de reeducação social, uma espécie de preparação temporária pela qual precisa passar todo criminoso condenado pela justiça.

Entretanto, essa “reeducação” que objetiva o Estado juiz na prática não existe. Esta afirmativa é feita pelo doutrinador Flávio D’urso (2007, p. 44-46) em seu artigo onde argumenta que *“primeiro porque o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é sua reeducação, mas sim com a privação de sua liberdade”*. Isso é fácil de ser constatado na medida em que avaliamos as estruturas da maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, formadas por excesso de grades, muros enormes e um forte efetivo policial, tudo isso com um único intuito, evitar a fuga.

Enquanto isso a reincidência criminal aumenta em proporções geométricas, e na maioria das vezes constata-se que o indivíduo que deixa o cárcere após o cumprimento de

sua pena, volta a reincidir, chegando a cometer crimes piores do que anterior, como se a cadeia o tivesse tornado ainda mais nocivo ao convívio social.

Analisando estas considerações é possível constatar que a privação da liberdade por si só, não favorece a ressocialização. Diante dessa constatação, é preciso que seja feito algo no sentido, senão, de resolver, ao menos, de minimizar ao máximo esse gravíssimo equívoco. Para tanto se faz necessário o incremento de programas educacionais já existentes dentro do sistema penitenciário voltados para Educação básica de Jovens e Adultos que visem alfabetizar e, sobretudo, trabalhar para a edificação da cidadania do apenado. Conforme aduz o sociólogo Fernando Salla (in: Educação, 1999, p. 67) “ [...] *por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar*”.

Ademais, outro aspecto relevante a ser aqui considerado é o perfil do contingente penitenciário em nosso estado, que segundo os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a maior parte da massa carcerária do Rio Grande do Norte é composta por jovens com menos de trinta anos e de baixa escolaridade (80% são analfabetos ou semi-analfabetos). O restante, quase que na totalidade, são pessoas que não tiveram condições de concluir os estudos por razões variadas inclusive por terem sido iniciadas no crime ainda cedo, não diferente se comparada a outras regiões do país.

Diante dessa realidade, fica evidenciado que a criminalidade esta intrinsecamente ligada à baixa escolaridade e ambas a questão econômica e social. De forma que precisam ser desenvolvidos dentro dos estabelecimentos prisionais projetos educacionais que atinjam toda esta população, bem como se trabalhe a conscientização dos educandos, fazendo-os o perceber a realidade e como fruto disto a garantia de seu lugar na história. Pois um indivíduo que só conhece a miséria e em decorrência não teve acesso a uma educação satisfatória ou a de nenhum tipo, não pode agir com total discernimento em seus atos.

Um projeto educacional dentro do sistema prisional deve trabalhar conceitos básicos como, como dignidade, liberdade, família, amor, vida, morte, cidadania, miséria, comunidade, governo, eleição, dentre outros.

Nesse contexto, Gadotti (in: Educação, 2004, p. 62) argumenta a necessidade de trabalhar no reeducando “ [...] *o ato antissocial e as conseqüências desse ato, os transtornos legais, as perdas pessoais e o estigma social.*”

Em outras palavras, desenvolver nos educandos a capacidade de reflexão, fazendo-os compreender a realidade para que de posse dessa compreensão possam então desejar sua transformação.

Assim como salienta o artigo:

[...] uma educação voltada para a autonomia intelectual dos alunos, oferecendo condições de análises e compreensão da realidade prisional, humana e social em que vivem.

No caso vertente, a Penitenciária de Alcaçuz, a exemplo do sistema penitenciário brasileiro, necessita de uma educação que se preocupe prioritariamente em alargar a capacidade crítica e criadora do educando, capaz de alertá-lo para as possibilidades de escolhas e seus valores para a sua vida e conseqüentemente a do seu grupo social. Isso só é possível através de uma atuação conscientizadora capaz de instrumentalizar o educando para que ele firme um compromisso de alteração de história no mundo. Sobre isso, Gadotti (in: Educação, 2004, p. 62) diz que “*Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela é a grande força de pensar*”.

Ademais, não basta só ter uma atuação conscientizadora, se esta não alcança a grande parte do contingente penitenciário, há se criar uma força tarefa para que as políticas

públicas cheguem de fato, a atingir a maioria de seu público e, com isso não ficar adstrita apenas a uma pequena parcela de indivíduos que em sua grande parte já se encontra ressocializados.

Em sua análise o mestre Paulo Freire (1980, p. 26) afirma que:

“A conscientização é[...]um teste de realidade. Quanto mais conscientização, mais “dês-vela” a realidade, mais se penetra na essência fenomênica do objeto, frente ao qual nos encontramos para analisá-lo. Por esta mesma razão, a conscientização não consiste em “estar frente à realidade” assumindo uma posição falsamente intelectual. A conscientização não pode existir fora da “práxis”, ou melhor, sem o ato ação-reflexão. Esta unidade dialética constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens. A conscientização trabalha a favor da desmistificação de uma realidade e é a partir dela que uma educação dentro do sistema penitenciário vai dar o passo mais importante para uma verdadeira ressocialização de seus educandos, na medida em que conseguir superar a falsa premissa de que, “uma vez bandido, sempre bandido”.

3-RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR

No Sistema Penitenciário Brasileiro admite-se a progressão de regime na execução da pena desde que observados os critérios objetivos e subjetivos, o que permite ao apenado iniciar o cumprimento da pena em determinado regramento carcerário, progredindo, do mais rigoroso ao mais brando. Assim, o apenado que ingressa numa penitenciária para iniciar o cumprimento da pena, o faz no regime fechado, ou na colônia agrícola ou industrial, no regime semi-aberto, para ao final passar ao regime aberto.

A condição fundamental para a progressão do regime para um menos rigoroso, é ter o apenado cumprido um sexto da pena quando primário² (condição objetiva) e quando gozar de bom comportamento (condição subjetiva). De acordo com Flávio D'urso (2001, p. 44-45) *“O Aparelho Prisional Brasileiro apresenta-se bastante complexo quanto à estrutura física, tendo variados modelos de unidades prisionais penitenciárias e extra-penitenciárias, direcionados cada uma para um fim.”*

A crise que vem passando nosso aparelho penitenciário é uma continuação fruto de um longo processo histórico afeado pelo escravismo do período colonial, que se agravou com a falência gerencial.

De acordo com Coelho (2005, On line):

“a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.”

² Ressalvadas as exceções legais: Crime Hediondo – Lei nº 8.072/90. Neste caso a progressão de regime que era vedada anteriormente, a partir de 2007, no caso dos condenados aos crimes previstos nesta lei, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007).

O aparelho penitenciário nacional, ao invés de ser uma instituição designada a reeducar o delinqüente e prepará-lo para o retorno ao convívio social, é um local de aberrações de tormentos físicos e morais e terríveis castigos.

Ao invés de ser uma instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma usina do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se especialistas na arte de praticar crimes, frios e incapazes de se relacionarem fora dos presídios.

Há uma abissal distância entre a Lei de Execução Penal e a execução prática do cumprimento da pena, conforme preceitua Roberto Lyra que escreveu na Justificação do Anteprojeto do Código das Execuções Penais(1963: p. 39):

“Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos humanos.”

A realidade dos Aparelhos Prisionais é crítica. As penas internas são aplicadas por um conjunto de funcionários geralmente mal recompensados, com baixo desenvolvimento intelectual e submetidos a condições precárias de trabalho, sem nenhum domínio do Poder Judiciário.

Esta situação faz com que muitos presos primários e que não são de má índole, devido as condições prisionais, tornem-se cruéis.

A finalidade da ressocialização é a humanização do caminho do condenado na instituição carcerária, passando a enfocar o indivíduo que cometeu o crime como cerne dos pensamentos científicos.

O doutrinador Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador como um aparelho reabilitador, que indica a idéia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, necessitando consistir em medida que objetiva ressocializar o indivíduo em conflito com a norma. Nesse aparelho, o cárcere não é uma ferramenta de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

O modelo ressocializador adquire a natureza social do problema criminal, fundados nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o transgressor e as normas do Estado (social) contemporâneo.

Em um Estado Social, a punição carece de ser útil para o indivíduo que praticou o crime, o mais humano em termos de tratamento, marchando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que opta por ignorar os reais efeitos da pena.

O doutrinador Alexandre Mariano Costa (1999, p. 104), assim observou:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelegável,

o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Para determinados doutrinadores, a definição de reinserção social desencadearia um processo de entendimento e intercâmbio entre a prisão e a coletividade, onde os apenados se identificariam na coletividade e a coletividade se reconheceria no preso.

Segundo Coelho (2005, Online) “*A ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas se convertem num microcosmo no qual se reproduzem e agravam-se as contradições que existem no sistema social*”.

Observa o mesmo doutrinador que “*a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível*” (2005, Online). Salieta também que “*não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc*” (2005, Online).

Deste modo, para a Criminologia Crítica, qualquer mudança que se faça no âmbito das penitenciárias não surtirá grandes efeitos, visto que se mantendo a mesma estrutura do sistema, a prisão manterá sua função regressiva e estigmatizadora.

4 - RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO A LUZ DO ARTIGO 126 DA LEP

Ao analisarmos a natureza do instituto da remição, verificamos de primeiro plano a *ratio legis*, o primeiro passo do aplicador do direito ao buscar a interpretação da norma, como nos ensina o jurista Miguel Reale (2000, p. 281):

O primeiro dever do intérprete é analisar o dispositivo legal para captar o seu pleno valor expressional. A lei é uma declaração da vontade do legislador e, portanto, deve ser reproduzida com exatidão e fidelidade. Para isto, muitas vezes é necessário indagar do exato sentido de um vocábulo ou do valor das proposições do ponto de vista sintático.

Ainda,

A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical. É da gramática – tomada esta palavra no seu sentido mais amplo – o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal.

Na ótica do autor, remir já traz subentendida a idéia de subtrair, uma vez que vem acompanhada da expressão “parte do tempo de execução da pena”.

Conforme vimos nos itens anteriores, de mínima abordagem na doutrina pátria é a questão da remição de pena pelo trabalho do condenado.

Vislumbra-se, dentre os poucos comentários sobre o assunto, duas interpretações do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Em primeiro plano vejamos o que aduz o artigo 126 da LEP (2006, p. 182):

“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - *A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.*

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º - A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público."

A primeira exegese defende que o período da pena remida deveria ser adicionado a pena privativa de liberdade cumprida, para fins de benefícios, tais como a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto, etc.

O segundo entendimento, mais gravoso e de maior utilidade dentre as decisões proferidas, diz respeito ao abatimento do lapso remido do total da condenação imposta, sendo que dessa "nova pena" calcular-se-ão os prazos para os benefícios assegurados pela legislação

Também, importante destacar que a lei de regência silencia completamente sobre o assunto, colocando o instituto da remição em segundo plano, tanto pela legislação como pela doutrina e jurisprudência.

Para melhor entendimento da divergência existente resultada da interpretação da legislação exemplificamos:

Considera-se uma pessoa, condenada a pena de 05 anos e 06 meses, ou seja, 66 (sessenta e seis) meses de reclusão a serem cumpridos, inicialmente, no regime semi-aberto. Assim, para que o mesmo atinja o prazo necessário para a progressão do regime semi-aberto para o regime aberto, necessário se faz o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta, ou seja, 11 (onze) meses de reclusão, de acordo com o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Considera-se ainda, que este condenado tenha conseguido, mediante trabalho num período de 180 (cento e oitenta dias) dias, remir 60 (sessenta) dias de sua pena, considerando o disposto do § 1º do artigo 126 da Lei de Execução Penal que regra sejam remidos um dia de pena a razão de três dias trabalhados.

Portanto, se adotarmos o primeiro entendimento doutrinário e jurisprudencial, ou seja, contar os dias remidos como pena efetivamente cumprida, o reeducando deveria cumprir 09 (nove) meses de reclusão que somados com os 60 (sessenta) dias de remição, equivaleriam a 11 (onze) meses que o condenado deveria cumprir em regime semi-aberto, alcançando o lapso de 1/6 (um sexto) da pena imposta (11 meses = 1/6 pena).

Agora, partindo da premissa adotada pelo entendimento mais severo, ou seja, descontar o tempo remido do total da reprimenda imposta, os sessenta dias de remição serão descontados da pena de 05 anos e 06 meses, restando ao condenado cumprir 05 anos e 04 meses de reclusão, que descontados 1/6 (um sexto) para o alcance da progressão, o condenado teria que cumprir 10 meses e 20 dias de reclusão no regime semi-aberto para alcançar o regime aberto.

Conclui-se deste exemplo que, adotando-se o segundo entendimento, a condenado que desempenhou seu trabalho em jornada integral teria em benefício pelos seus 180 (cento e oitenta) dias trabalhados, apenas 10 dias a menos no regime semi-aberto, conseguindo abreviar um único dia de pena no regime mais rigoroso a cada 18 dias de árduas atividades.

Isto desestimula o trabalho penitenciário gerando pernicioso e indigna ociosidade, vez que, no exemplo citado, se a condenado não trabalhasse seria beneficiado com a progressão de regime cumpridos as 11 (onze) meses de reclusão no regime semi-aberto, enquanto que depois de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho, conseguiria a progressão cumpridos 10 meses e 20 dias da pena no regime mais

severo.

Embora, nos dias de hoje, falar em ressocialização em nossos presídios possa soar como discurso utópico, ausente ao cenário atual de nosso aparelho carcerário, não se pode perder de vistas que ela é uma das funções do encarceramento, senão a mais importante, permitindo ao encarcerado que se readapte a vida em coletividade, em que o trabalho é essencial, engrandecendo e dignificando o homem.

Nesse sentido escreveu Dotti (2002, p. 315):

Os ideais em torno de um novo sistema de penas fundado nas bases essenciais de dignidade, justiça e segurança se vertem num projeto cultural de compromisso assumido perante o Homem e a comunidade frente aos desafios da existência e a esperança de vencê-los para a satisfação de todos e a felicidade de cada um.

No mesmo sentido, fala da relevância do trabalho na prisão:

Se o condenado, antes da condenação, já tinha o hábito do trabalho, depois de condenado, recolhido a estabelecimento penal, o trabalho que ele exercer manter-lhe-á aquele hábito, impedindo que degenera; se não o tinha, o exercício regular do trabalho, conforme as suas aptidões contribuíra para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se na personalidade o hábito de atividade disciplinada.

O trabalho, não se pode negar, gera a sentimento de responsabilidade, não sendo demais conceituá-lo como pilastra do processo reeducativo do condenado, fim maior da reclusão, carecendo, assim, ser estimulado. E a modo mais simples e acertado de estimulá-lo e laurear adequadamente o trabalhador por suas atividades, de acordo, obviamente, com as normas do Direito e da Justiça, gerando no apenado a sensação de que o trabalho realmente compensa.

A remição é uma das formas de laurear esse obreiro por suas atividades, pois além de ser uma forma de individualização da pena que tende a atenuar a severidade da intervenção penal, ainda amortiza os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade ao possibilitar o célere retorno do preso ao convívio social.

É oportuno o pensamento de Rui Medeiros (2001, p. 40), pois demonstra de forma clara e inequívoca os benefícios inerentes ao trabalho no cárcere:

A laboraterapia é a pedra de toque de toda a moderna Penologia. O trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinqüentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua a ser um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermentos de novos atos delituosos.

Ademais, como já abordado, a Lei de Execução Penal é omissa sobre o assunto, e, dentro de toda sistemática adotada por nossa legislação, cabendo duas interpretações, inconcebível seria adotar o entender que prejudique notoriamente o condenado.

Segundo Carmem Silvia de Moraes Barros (2003, p. 183), "o trabalho remunerado e proporcional, a previdência social e a constituição de pecúlio são direitos de todo condenado que cumpre pena em regime fechado e em regime semi-aberto". As normas legais devem ser interpretadas no sentido mais favorável a efetividade dos direitos fundamentais. Tendo o juiz da execução penal papel de garantidor dos direitos do preso, a ele cumpre zelar para que tais direitos sejam respeitados ao decidir sobre a remição.

E continua a doutrinadora no sentido de que o trabalho, conforme o artigo 28 da Lei

de Execução Penal, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Entretanto, é legítimo que o interno só se proponha a trabalhar para ter a pena reduzida. Admitir o contrário acarretaria a aceitação de uma finalidade moralizante da remição, inadmissível na vigência do Estado de direito.

E, portanto, dever do preso executar o trabalho recebido desde que ele se tenha disposto a trabalhar (aceitando a oferta) e desde que o trabalho que lhe foi atribuído esteja de acordo com sua habilitação, condições pessoais e necessidades futuras e, ainda, quando o trabalho bem como as tarefas e as ordens recebidas não causem prejuízo aos demais direitos não atingidos pela sentença.

A prática seguida em matéria de redução de pena é importante, o preso deve ser posta em liberdade na data prevista que lhe é comunicada ao começar a cumprir a pena, mas o art. 129, parágrafo único da Lei de Execução Penal, ao determinar que se dê ao condenado a relação de seus dias remidos, suscita em seu animo a esperança legítima de recuperar sua liberdade antes que termine o tempo de prisão que lhe foi ao início comunicado. "*A diminuição dos dias remidos do total da pena tem, portanto, a conseqüência de prolongar a prisão para além do termino esperado*" entende Carmem Silva(2001, p. 186).

Importante acrescentar que o trabalho do preso deve ser reconhecido e preservado enquanto direito constitucionalmente assegurado. A abreviação da pena pelo trabalho e forma de redução da permanência no cárcere, o que é de todo útil para viabilizar a integração social.

Nesse aspecto, o preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha o preso também. Exerce atividade produtiva, honesta e deve ser recompensado, pois sua condição de prisioneiro não o transforma em escravo.

Portanto, para o preso que trabalha, remição e forma de pagamento; o trabalho do preso e prova de merecimento da abreviação da privação de liberdade.

A contraprestação, o salário do preso pelo trabalho desenvolvido no cárcere, e, portanto, a remição. E para ter a pena reduzida que o preso continua trabalhando, diminuir a permanência no cárcere é o quanto lhe basta.

Nessa perspectiva, não há o menor sentido que os dias remidos sejam descontados do total da pena imposta ao apenado, motivo este que causa o desinteresse pelo trabalho penitenciário, devendo, neste ínterim, ser adotada a primeira hipótese, sendo a remição contada como pena efetivamente cumprida para fins de benefício ao preso.

5 - A FUNÇÃO REABILITADORA DO TRABALHO

Manuel Montesinos e Molina, criador do Sistema Penitenciário de Montesinos, mantinha a idéia sólida de que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena.

O trabalho tem a propriedade de diminuir a repugnância que tinha o antigo mal-estar dos presidiários, e inspirar-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influencia de seus vícios e maus hábitos.

Além disso, Montesinos sustentava que o trabalho penitenciário devia ser remunerado, porque seria o melhor estímulo para despertar o interesse por alguma atividade produtiva. Também permitiria as empresas da prisão alcançar suficiente força competitiva, do ponto de vista comercial.

No entanto, apesar de seu interesse pela eficácia do trabalho carcerário, não ignorou um princípio muitas vezes esquecido: "o trabalho penitenciário não deve ser somente uma forma de especulação, mas deve servir fundamentalmente como meio de ensinamento, já que o beneficia moral do apenado, muito mais que o lucro, e o objetivo que a lei se propõe" (2004, p. 92).

Para o mesmo doutrinador, embora se fale na missão ressocializadora da pena, a própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento, onde as possibilidades de conseguir uma autêntica reintegração social são praticamente inexistentes.

A importância que o trabalho passou a desempenhar no processo reeducativo e ressocializador do condenado conduziu o legislador penal a formulação de um artigo especial sobre a matéria, sendo criada, então, a Lei de Execução Penal.

5.1- Do trabalho interno

A LEP versa que o trabalho é uma obrigação do encarcerado a pena privativa de liberdade, tendo em vista sua habilidade e aptidão, senão vejamos:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

No que tange aos presos provisórios, ou seja, aqueles que estão aguardando sentença, não existe a obrigatoriedade do trabalho, conforme albergado pelo parágrafo único do artigo acima citado:

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

De acordo com os doutrinadores Odir da Silva e Jose Boschi (2004, p. 46):

Seja o preso provisório ou definitivamente condenado, deverão ser levadas em conta, na designação das tarefas, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como a oportunidade oferecida pelo mercado (art. 32).

A Lei de Execução Penal também versa em seu artigo 33, a questão do tempo de duração da jornada de trabalho, estabelecendo ainda sobre o repouso aos domingos e feriados.

De acordo com permissivo legal, a jornada não poderá ser inferior a seis horas e nem superior a oito horas, o que é perfeitamente justificável, pois há necessidade também de tempo para descanso e recreação.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Porém, este permissivo tem incitado divergências no seu cômputo, quando as horas trabalhadas são inferiores a previsão legal. Paulo Nogueira (2005, p. 47) traz à baila este entendimento:

(...) o fato de prestá-lo (o trabalho) em horas inferiores às previstas não deve impedir o seu cômputo, desde que elas sejam apuradas regularmente, segundo o critério legal, levando-se em conta a jornada diária de oito horas.

Existe certo tipo de trabalho, por exemplo, a faxina, que não ocupa seis horas diárias (tempo mínimo previsto), mas nem por isso deve ser excluído; se for feito em quatro horas, deve ser somado até que adquira o tempo mínimo, sendo computado regularmente.

Há também divergências doutrinárias em relação à natureza do trabalho prestado pelo preso, sendo que uma corrente entende que o trabalho burocrático ou intelectual não deveria ser computado por ter duvidoso valor, enquanto outra corrente reconhece que qualquer trabalho deve ser computado, desde que previsto e controlado, já que contribui para a formação do condenado.

O doutrinador dá seu parecer no sentido de que a segunda orientação e a mais acertada, senão vejamos:

Qualquer trabalho, desde que efetivamente prestado, deve ser computado para efeito de remição, pois a disposição de trabalhar, em qualquer atividade, manual ou intelectual, será sempre propícia à personalidade do condenado, por mais simples que seja o trabalho desempenhado.

No mesmo sentido, é o parecer jurisprudencial, que tem reconhecido os trabalhos burocráticos para efeito de computo da pena:

Nada impede, portanto, sejam remidos os dias correspondentes à prestação de tarefas burocráticas designadas pela administração do estabelecimento e destinadas à manutenção, porque legalmente autorizadas. (RT, 644:300)

A essencialidade do trabalho prestado e computado da pena é justamente para fazer com que o condenado sinta-se útil e com possibilidade de recuperar-se.

5.2- Do trabalho externo

Dispõe o artigo 36 da Lei de Execução Penal o trabalho externo é limitado aos presos que cumprem pena em regime fechado, somente em serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga, conforme se extrai:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Há discordância do texto legal por parte de uma corrente doutrinária que defende que o ideal é que o trabalho interno seja desenvolvido pelos presos que cumprem pena em regime fechado, dadas suas peculiaridades e a própria personalidade do condenado, e o trabalho externo seja desenvolvido pelos presos que cumprem pena em regime semi-aberto e aberto.

Neste sentido, também entende Paulo Lúcio Nogueira (2005, p. 52): “*Parece haver um contra-senso do legislador ao estabelecer que o trabalho interno deve ser feito no regime fechado e depois admitir também o trabalho externo nesse tipo de regime*”.

O parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei de Execução Penal dispõe sobre a limitação do número de presos ao máximo de dez por cento do total de empregados na obra visando evitar que sejam aproveitados mais presos do que trabalhadores em liberdade.

Isto ocorre para evitar que se estabeleça uma preferência pela mão-de-obra carcerária por ser menos onerosa, embora também seja remunerada.

O artigo 37 da referida Lei dispõe que a prestação do trabalho externo será autorizada pela direção do estabelecimento, o que tem provocado controvérsias a respeito.

Odir Silva e José Bischi (2004, p.54), salientam que:

“uma das questões mais polêmicas após o advento da Lei de Execução Penal, objeto de diversas reuniões de magistrados, agentes do Ministério Público, advogados e estudiosos do direito, tem sido aquela decorrente da disposição contida no art. 37 da LEP, ao atribuir à direção do estabelecimento prisional competência à autorização para prestação de trabalho externo a presos ali recolhidos (...), pois possibilita à Administração Prisional estabelecer privilégios ou discriminações, além de dificultar a efetiva fiscalização da execução da pena pelo Judiciário ou pelo Ministério Público.”

De acordo com os ensinamentos de Paulo Lucio Nogueira (2005, p. 54):

O juiz competente para decidir os incidentes da execução e justamente o da execução, a quem cabe autorizar o trabalho externo, embora o preceito normativo tenha-se referido a direção do estabelecimento, que poderão fornecer elementos sobre a disciplina, responsabilidade e aptidão do condenado a ser beneficiado.

Ainda Versa Paulo Nogueira (2004, p. 55):

Há necessidade da participação do juiz da execução em todos os seus incidentes, sob pena de lhe ser subtraída uma função específica e de fortalecer, sem a devida fiscalização, autoridade administrativa, que esta encarregada da administração somente dos estabelecimentos carcerários e não de concessões de benefícios, que implicam verdadeiro julgamento.

Ainda, o artigo 37 da LEP estabelece três requisitos para a obtenção do trabalho externo, quais sejam: a aptidão para o trabalho; disciplina e responsabilidade; e, cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Quanto à necessidade do cumprimento de um sexto da pena para conseguir o trabalho externo, tal exigência torna-se indispensável também para o regime progressivo, entretanto, em alguns casos, ainda que satisfeito tal requisito, o benefício não pode ser concedido, tendo em vista o montante da pena imposta.

A autorização para trabalho externo não equivale a concessão transversa de prisão-albergue, tanto isso é verdade que até mesmo o preso em regime fechado pode ser autorizado a trabalhar fora do presídio, não só em serviços ou obras públicas realizadas por órgão da administração direta ou indireta, mas até mesmo por entidades privadas, desde que com consentimento expresso do preso. E com maior razão poderá fazê-lo o preso em regime semi-aberto. (RT 634:310)

No mesmo sentido:

O trabalho externo não pode ser concedido antes de cumprido o estágio probatório de cumprimento de no mínimo 1/6 da pena, ex vi do art. 37 da Lei de Execução Penal. (RT, 619:344)

Já em relação ao requisito de disciplina e aptidão, assim manifesta-se a jurisprudência:

O trabalho externo do presidiário é de natureza excepcional e para sua autorização é imprescindível seja feita seleção cuidadosa dos presos, quer estejam eles em regime fechado ou semi-aberto, a fim de se evitarem problemas de fuga e indisciplina. Assim, não há dúvida de que, ao menos para a avaliação de aptidão, disciplina e responsabilidade do sentenciado para fins de habilitação ao trabalho externo, é importante a realização do exame criminológico, independente do regime inicial de cumprimento da pena. (RT, 635:387).

6.- A REALIDADE DO PRESO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Segundo Beneti (1996, p. 09) o Estado de Direito consiste no Estado de Direitos Fundamentais, ou seja, reconhecida a existência de valores que se agregam a organização jurídica da sociedade como direito decorrente da essência do ser humano exige-se que o Estado forneça suficiente garantia de respeito a esses direitos no âmbito da própria eficácia normativa, respeito que se irradia em duas ordens harmônicas, ou seja, nas relações recíprocas dos integrantes da população do Estado e nas relações deste com a aludida população

Ainda, leciona aquele doutrinador que o reconhecimento da existência de direitos fundamentais do condenado torna-se mais saliente no tocante a pena restritiva de liberdade, a vista da especial relevância desse direito restringido pela pena. Mas não há razão lógica para excluir a garantia de direitos fundamentais do condenado, relativamente aos condenados às penas de outras modalidades, bem como a medida de segurança.

Todas as penas caracterizam a supressão de direitos do condenado, pelo Estado, que não se pode permitir a infringência de nenhum dos direitos e garantias individuais de ninguém, sobretudo por intermédio de sanção penal.

Diante de tal quadro, podemos afirmar que a assistência ao preso é dever do Estado. Contrariando o pensamento de muitos, o preso possui direitos, resguardados legalmente. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) é clara neste sentido e prevê em seu artigo 10, assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde.

A assistência material abordada no artigo 12 da Lei consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Os estabelecimentos penais devem possuir assistência jurídica (defensores públicos) destinada aos presos que não dispõem de recursos financeiros para constituir advogado.

No âmbito educacional, o texto da lei, traz nos artigos de 17 a 21 que o aprisionado tem o direito de instrução escolar, assim como formação profissional. Já a mulher condenada cabe o direito de ensino profissional adequado a sua condição. Ainda na esfera educacional, as instituições prisionais necessitam possuir biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos, didáticos e religiosos.

No tocante a assistência social ao preso a lei vem albergar tal direito - consiste no acompanhamento dos problemas enfrentados pelos encarcerados, bem como dos resultados de exames de saúde e avaliações psicológicas, regularização de documentos, dentre outras atribuições.

A LEP também alberga a questão da religiosidade do preso, a qual deve ser respeitada e incentivada, posta que a religião é imperioso ao tratamento reeducativo dos encarcerados, como subsídio de ressocialização e reforma interior dos mesmos. Os estabelecimentos devem possuir em suas instalações locais apropriados para os cultos religiosos, os quais devem ser praticados sem distinção entre si. Entretanto, nenhum preso

deve ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Em se tratando da questão da saúde do preso, ele possui direito ao atendimento médico hospitalar, farmacêutico e odontológico.

Podemos conceituar tudo isso como uma utopia? A resposta é evidentemente afirmativa, entretanto, utopia criada pela própria LEP. Argumenta Natalia Guebere (2004, p. 02):

O complexo penitenciário brasileiro deveria estar em concordância com a de Execução Penal, embora também não devemos concordar com certas por vistas, que chegam ao abuso de privilegiar mais, em determinados aspectos, a pessoa do preso, em relação ao homem livre, que precisa lutar e trabalhar para sobreviver em uma coletividade cada vez mais competitiva.

Para isso, deve haver domínio e humanidade do poder punitivo. Não se podem ferir os direitos humanos daqueles que atentaram contra as regras sociais. O castigo deve infligir um mal, e não desmoralizar e aviltar o presidiário, pois o crime deve trazer a quem o cometeu, a perda de sua liberdade, e não de sua dignidade.

7- A RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIARIA DE ALÇAÇUZ NO QUE TANGE A LEP.

Analisando a estrutura ressocializadora da Penitenciária de Alcaçuz a luz da Lei de Execuções Penais, fica evidente a dicotomia existente dentro do Presídio. Atualmente os apenados que estão inseridos nos projetos educacionais como "Lendo e Aprendendo", ou através de outros convênios, atinge o índice de pouco mais de 25% da dos encarcerados do Estado³. Há de se considerar que esse número já fora maior, mas por falta de incentivos e estímulos do próprio Governo os números caíram drasticamente.

Hoje o complexo prisional conta com bons projetos para auxiliar na recuperação de presos e conseqüentemente o seu retorno ao convívio coletivo. Podemos citar, o Lendo e Aprendendo, de responsabilidade da Secretaria de Educação; a instalação de uma panificadora, em que os presos aprendem o ofício de padeiro, a fábrica de bolas, sendo este um projeto referência reconhecido até internacionalmente, "Projeto Artesanal", bem como o projeto "Mente Livre".⁴

Não obstante, ainda existe o auxílio de organizações não governamentais, bem como a pastoral carcerária que auxiliam dentro de suas limitações, aos encarcerados a se reabilitar e, por conseguinte retornar ao convívio coletivo.

É de domínio público que no cárcere como em outros ambientes, há necessidades urgentes de sobrevivência no universo prisional e reconhecer as redes de influências, necessidades de uma saída mais célere da cadeia, de saber como aliviar seu dia-a-dia e guardar o mínimo de intimidade e simplesmente existir e buscar a tempo perdido no aprendizado escolar, tentando resgatar de certa forma, o tempo e oportunidades perdidas, para com isso ocuparem sua mente diante da realidade vivida.

Destarte, a que se aprende no ambiente do confinamento, não se limita a meros programas, pois se busca trabalhar com a proposta de realização de atividades com dinâmicas grupais.

Podemos tomar como exemplo a projeto Lendo e Aprendendo do Governo Estadual que está na Penitenciaria de Alcaçuz desde 2003, com o objetivo de alfabetizar e ressocializar os encarcerados.

³ Informação obtida através da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado.

⁴ Os dados foram fornecidos pela SEJUC.

O projeto como já mencionado e apenas um dos vários existentes no presídio, como por exemplo: O "Projeto Mente Livre", que trabalha a yoga para melhorar a mente e a trabalho ocupacional dos encarcerados, objetivando, assim, uma reinserção deste com o mundo externo, livrando-o dos conflitos e aumentando expectativa de vida.

Ademais, tem-se ainda, o "Projeto Artesanal", no qual os condenados aprendem como produzir materiais e, com isso, reverter a renda para seus íntimos. Já o "Projeto Esporte Legal", proporciona mão de obra e material para que os encarcerados construam bolas de vôlei, basquete, futebol, handebol, dentre outras. Tais bolas, depois de prontas, são entregues as escolas da rede municipal e estadual de educação para que os alunos possam utiliza-la na pratica esportiva.

Observando a LEP, Lei de Execuções Penais, os encarcerados que compartilham de quaisquer destes projetos podem fazer usa da remissão de pena, instituto já explicado em um capítulo deste artigo. Isso objetiva incentivar e inserir o condenado no mercado de trabalho, resgatando sua dignidade e auto-estima, fazendo com que a mesmo sinta-se alguém útil a coletividade, e conseqüentemente com sua mente na maioria do tempo tomada, não lhe restando momenta para vir a refletir com coisas que poderiam prejudicá-los.

Com os projetos já citados, os encarcerados criam uma perspectiva de vida maior, haja vista na maioria dos casos, os mesmos são expurgados pela família, largando-os a sua própria sorte, e no termino de sua pena, saem do cárcere sem ter um norte um expectativa de exercer outra atividade a não ser aquela que aprendeu: praticar crimes. Assim também acontece com relação ao mercado de trabalho, pois a partir do trabalho que apreenderam dentro dos presídios, eles têm mais chances de conseguir um emprego e oportunidade de se reintegrar na sociedade.

Toma-se imprescindível destacar, que a SEJUC, Secretaria de Justiça e Cidadania, em conjunto com a SEEC, Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, já trabalham para a ressocialização dos apenados, na medida em que disponibilizam salários para aqueles que apresentam bom comportamento e se sujeitam a trabalhar dentro do Centro Administrativo do Estado, sendo essa, uma forma que ambas encontraram de inserir os apenados na sociedade.

Atualmente no Estado existe 01 (uma) coordenadoria penitenciária, que é a COAPE - Coordenadoria de Administração Penitenciária, sendo esta responsável por 13 (treze) complexos penitenciários. De acordo como COAPE, a implementação de projetos dentro dos presídios apresentam excelentes resultados no trabalho de ressocialização dos apenados.

Ocorre que, estes resultados são pontuais em relação ao que ainda pode ser feito dentro do presídio. As falhas existentes, são em grande parte pelo fato da ausência de vontade política para a implementação de programas educacionais, sociais e econômicos, que proporcionem a todos (aqueles que a lei determina) os apenados uma vida digna e humana.

Na Penitenciária de Alcaçuz existe uma sala de aula completa para comportar os 25 alunos, possuindo em seu interior: carteiras, quadros de giz e quadro branco, porém não possui janelas e tampouco iluminação, evitando, assim fugas, essa é uma forma de segurança penitenciária.

O professor que trabalha neste Projeto passa por varias experiências positivas, desde a alfabetização ate a ressocialização dos apenados, contribuindo para inseri-los na sociedade e reintegrá-los ao seio familiar, pois a partir do momento que o aluno tem a oportunidade de estudar ou alfabetizar-se, ganha nova visão do mundo de descobertas.

Observa-se que nesse projeto há uma interação entre professores e alunos- apenados, que ultrapassam todas estas barreiras, de modo que o aprendizado flui naturalmente de ambas as partes.

Saindo desta realidade e partindo para uma visão mais holística da penitenciária, vimos que nem tudo são flores, as vitórias obtidas com os projetos dentro do presídio demonstram que a ressocialização é o caminho, mas ela deve ser implementada de maneira a atender os ditames legais e as necessidades dos encarcerados. Conforme já foi dito, apenas 25% da população carcerária são atendidas pelos vários projetos inseridos dentro do presídio, ou seja, os projetos instituídos não atingem a população que por lei tem direito ao benefício.

Com isso, fica patente a distorção na unidade prisional. De um lado os que são assistidos pelos programas e conseguem após cumprir sua obrigação, retornar ao convívio coletivo de forma plena.

Do outro, em sua maioria, as 75%, não tem acesso aos programas oferecidos pelo governo. O que falta a penitenciária é o incentivo de forma densa dos governos, alegando falta de recursos orçamentários para ampliar os benefícios, para que estes benefícios possam atingir pelo menos a maioria de sua população carcerária, coisa que não corre nos dias atuais.

8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se configurou na realização de uma pesquisa da literatura penal no que se refere à ressocialização no que tange a lei de execuções penais e sobre o sistema de apenados.

Para tanto, foi necessária, perceber como se desenvolve o trabalho com apenados e reincidentes no Processo de Humanização, desenvolvido no "PEA Presídio Estadual de Alcaçuz, Nízia Floresta/RN".

Mostrou-se a contextualização que envolve a prática educativa como possibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho, processo realizado durante a prisão e quando o apenado torna-se egresso ao convívio social.

Contudo, foi amplamente debatido que apenas encarcerar um indivíduo durante anos, sem se procurar em modificar sua realidade, configura-se numa certeza de que alguns destes presidiários, talvez retornem ao estabelecimento prisional.

Com a presente pesquisa, foi possível observar que a percepção dos detentos quanto aos programas realizados no "PEA - Presídio Estadual de Alcaçuz, Nízia Floresta/RN", é positiva e esperançosa. Eles têm consciência de que a educação aliada ao trabalho pode representar uma alternativa de (re) inserção na sociedade, quando egressos, muito embora demonstrem medo e apreensão, uma vez que eles continuarão sendo vítimas do preconceito e da exclusão do mercado de trabalho.

Além disso, os apenados acreditam que com o trabalho e o estudo desenvolvido na penitenciária, surgirão novas oportunidades, pois, com certeza, terá uma vida melhor. E ainda, a grande maioria dos encarcerados envolvidos nos projetos, preferem ocupar seu tempo estudando e trabalhando, já que necessita de salário para o sustento de sua família, pena que isto só ocorra com uma minoria dentro do estabelecimento.

Com isso, os mesmos se mostram satisfeitos com o aprendizado que vem desenvolvendo e ainda com o tempo disponibilizado, afirmando que o ensino e o trabalho ajudam o tempo a passar mais rápido, fazendo com que sofram menos, diminuindo a saudade da família, pois refletem a respeito da vida, muitos chegam a conclusão que não vale a pena a vida na marginalidade, ajudando-os a não cometerem os mesmos erros.

Ocorre que, a sensação daqueles que não são beneficiados com os projetos e de discriminação por parte das autoridades competentes. Questionam a porque de muitos terem direito a benefícios como a trabalho, educação, esporte e lazer, mas na realidade não são beneficiados em virtude da precária estrutura carcerária.

Diante deste quadro, vimos que a "PEA – Presídio Estadual de Alcaçuz, Nízia Floresta/RN", mesmo participando de trabalhos educativos, ainda não pode se considerar livre do analfabetismo humano, do preconceito, das diferenças de classes sociais, da falta de oportunidades, da negação dos direitos de cidadania, enfim das desigualdades sociais vigentes em nosso país, porém luta-se para quebrar esse quadro e transformar e proporcionar mais humanidade para os apenados.

O que falta na prática é uma ação mais concreta do estado que possibilite estender os benefícios hoje existentes e que estão concentrados apenas numa parcela da população carcerária. Excluindo grande parte de indivíduos que ainda necessitam de atendimento e de oportunidades.

Não se pode propagar Ressocialização se na verdade ela não existe conforme prevê a lei.

Faz-se necessário uma série de medidas que de acordo com o que foi pesquisa do diminuiria essa abissal diferença entre a lei e a realidade.

Um exemplo a ser adotado neste sentido, seria a ampliação do programa de educação de jovens e adultos, com a construção de novas salas de aula para que se consiga atingir o número necessário de apenas que fazem jus a este benefício.

Com a ampliação deste projeto, certamente, a perspectiva de uma inserção social deste apenado seria mais real, acarretando assim uma diminuição nos casos de reincidência.

Portanto, não há como afirmar que a Lei de Execuções Penais está sendo adotada em sua plenitude na Penitenciária de Alcaçuz na medida em que os excelentes projetos existentes não conseguem atingir a população carcerária, tornando estes indivíduos ainda mais marginalizados sem esperança de um novo recomeço.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno: Revista CEJ, Brasília, Ana XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARROS, Carmem Silva de Moraes: A individualização da pena na execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.183.

BENETI, Sidnei Agostinho: Execução Penal, São Paulo: Saraiva 1996, p. 09
BITTENCOURT, Cezar Roberto: Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 92.

BOSQUI, Odir; SILVA, José: Comentários a Lei de Execução Penal. São Paulo, Editora Afiliada, 2004, p.46.

BORGES: Luiz Flavio. Privatização de presídios. Revista Consulex, v. 3, n. 31, p. 44-46, jul.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema prisional. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/OocumentManagementiFileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={1 F61 F802-4AD1-46AE-A83E 2351847E67C9}&Service InstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCO}>>>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de: Controle da Legalidade na Execução Penal: reflexões em torno da jurisdicionalização. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67.

COELHO, Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. [online]. Disponível em: <<http://neófito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em 10 de julho de 2008, p. 01.

COSTA, Alexandre Mariano. O trabalho prisional e a reintegração do detento. Florianópolis: Insular, 1999. 104p.: II. (Coleção teses)

DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas Para O Sistema de Penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. A privatização dos presídios (terceirização). Dissertação em Mestrado de Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001, p. 44 e 45.

FREIRE, Paulo. Ação cultural para a liberdade e outros escritos. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

GADOTTI, Moacir; GUTIERREZ, Francisco (orgs). Educação comunitária e economia popular. São Paulo: Cortez, 2004.

GUBEREV, Natalia: A Falência do Sistema Penitenciário no Estado do Ceará. Anais do IV Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFOR. Fortaleza: Unifor, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista: A eficácia do Direito Penal no mundo contemporâneo (organizador), Ed. Damasio de Jesus, 2005.

LYRA, Roberto: Anteprojeto de Código das Execuções Penais, Rio, 1963.

MEDEIROS, Rui. Prisões abertas. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REALE Miguel. Lições Preliminares de Direito, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.281.

RIO GRANDE DO NORTE: Secretaria de Justiça e cidadania- SEJUC. Disponível em: http://www.sejuc.rn.gov.br/index.php?Fa=mat.inCimp&MAT_ID=154: Acesso em 10 de agosto de 2008.

SALLA, Fernando. As Prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTOS, Silvia Menezes dos. Ressocialização através da educação. [online]. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/#perfil_autor>. Acesso em 16 de agosto de 2008, p. 0